COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.530-E, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.530/15, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 06/03/18. Em sua redação final, o art. 2º acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, prevendo a cassação do documento de habilitação e a proibição de obtê-lo pelo prazo de cinco anos, no caso de condutor que se utilize de veículo automotor para a prática de receptação, descaminho ou contrabando, admitindo-se, no caso de flagrante, decisão judicial liminar para a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Este novel dispositivo estipula, ainda, a possibilidade de o condutor condenado requerer a sua reabilitação.

Por sua vez, o art. 3º determina que os estabelecimentos que vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverão fixar ostensivamente

advertência com os seguintes dizeres: "É crime vender cigarros e bebidas de origem ilícita. Denuncie!". Nos termos do art. 4º da proposição, o descumprimento dessa obrigação passa a caracterizar infração sanitária, com pena de advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa, estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20/08/77. A seguir, o art. 5º estabelece a possibilidade, em sede de processo administrativo, da extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, ou falsificados e veda a concessão de novo CNPJ à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com a que tenha sido extinta.

O art. 6º prescreve que, no caso de produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não for reclamada no prazo de até um ano, será aplicada a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor. Finalmente, o art. 7º estabelece cláusula de vigência, que ocorrerá com a publicação da lei, exceto quanto aos arts. 3º e 4º, que entram em vigor 120 dias após.

O Projeto de Lei nº 5.130/15 foi enviado ao Senado Federal em 07/03/18. Naquela Casa, foi aprovado, em revisão e com três emendas, conforme o Ofício SF nº 893/2018, de 26/06/18, assinado pelo Primeiro-Secretário em exercício.

A Emenda nº 1 alterou a redação do art. 278-A a ser acrescentado à Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º do projeto em tela, de modo a incluir os crimes de furto e de roubo dentre os que suscitarão as penalidades de que trata o dispositivo.

A Emenda nº 2, por sua vez, modifica o caput do art. 5º da proposição em exame, acrescendo os crimes de furto e de roubo àqueles que ensejarão as penalidades objeto do citado dispositivo e tornando impositiva a perda da inscrição do infrator no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Por fim, a Emenda nº 3 suprime o art. 6º do projeto de lei sob análise.

As Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.530-E/15 foram distribuídas em 02/07/18 às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 03/07/18, recebemos, em 31/10/18, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.530/15 trata, em essência, da criação de medidas de prevenção e de repressão ao contrabando. Considerando-se apenas o contrabando de cigarros, o produto mais afetado por este crime, estimava-se à época da apresentação da proposição em tela um prejuízo da ordem de R\$ 4,5 bilhões anuais decorrentes de perda de arrecadação tributária e de outro R\$ 1,9 bilhão em perdas da indústria.

Assim, do ponto de vista econômico – que é o norte pelo qual devemos nos orientar nesta Comissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, o projeto sob exame afigura-se-nos dos mais pertinentes. De fato, o aumento do custo esperado da prática de um crime é um poderoso fator de dissuasão do cometimento do delito.

De um modo geral, éramos favoráveis à proposição, nos termos da redação final aprovada na Câmara dos Deputados. Reconhecemos, porém, que as emendas do Senado Federal aperfeiçoaram o texto.

4

Com efeito, o acréscimo dos crimes de furto e de roubo

àqueles que ensejarão as penalidades objeto dos arts. 2º e 5º - promovido,

respectivamente, pela Emenda nº 1 e pela Emenda nº 2 – é iniciativa oportuna,

a nosso ver, já que, sem o furto e o roubo, não ocorre a posterior receptação.

Também estamos de acordo com a obrigatoriedade, trazida pela alteração do

caput do art. 5º pela Emenda nº 2, de extinção da pessoa jurídica que

transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto de crime, no lugar da

mera possibilidade. Por fim, apoiamos a Emenda nº 3, dado que a destinação

do produto do crime já está suficientemente regulada na legislação, na letra do

art. 91, II, b, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/40 - Código Penal.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação das

Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.530-E, de

2015.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO Relator